



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 007/2025

Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Serrinha e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o art. 101 do Regimento Interno, **FAZ SABER** que, por iniciativa da Câmara Municipal e devidamente aprovada pelo Plenário, ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Serrinha/RN, o qual estabelece os princípios éticos e regras de conduta que devem orientar a atuação dos Vereadores no exercício do mandato.

§1º. As normas estabelecidas neste Código complementam o Regimento Interno e passam a fazer parte integrante.

§2º. Também regula o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis ao descumprimento das normas de decoro parlamentar.

Art. 2º. O Vereador, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 3º. As imunidades e prerrogativas asseguradas aos Vereadores têm por finalidade garantir o livre exercício do mandato e a autonomia do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º. As prerrogativas consistem na garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

Art. 5º. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, desde que guardem relação com o desempenho da função legislativa e respeitem os limites legais e constitucionais.

Parágrafo único. A inviolabilidade não se estende a manifestações que configurem abuso de prerrogativa, como incitação à violência, discurso de ódio, discriminação ou difamação pessoal desvinculada da atividade parlamentar.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO PARLAMENTAR

Art. 6º. São deveres fundamentais dos Vereadores:

- I. Atuar com probidade, transparência e respeito à coisa pública;
- II. Zelar pela dignidade do cargo e pela imagem do Poder Legislativo;
- III. Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- IV. Respeitar e cumprir os desígnios das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da legislação e das normas internas da Casa;
- V. Respeitar os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência;
- VI. Promover o interesse público e o bem comum, acima de interesses pessoais, partidários ou eleitorais;
- VII. Comparecer na hora e no dia designado às sessões plenárias e reuniões das comissões das quais faça parte, seja como membro titular ou na condição de suplente, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor do parecer.
- VIII. Não se retirar das sessões, salvo por motivo justificável submetido à apreciação da Mesa, antes de seu encerramento.
- IX. Respeitar os colegas parlamentares, servidores públicos e cidadãos;
- X. Prestar contas à sociedade sobre sua atuação política e parlamentar.
- XI. Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzem, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. É expressamente vedado ao Vereador:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes na alínea anterior.
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I, e 'a' e 'c' do inciso II, para fins deste Código, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º. A proibição constante da alínea 'a' do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 8º. É, ainda, vedado ao Vereador o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO V

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com penalidades previstas neste código:

- I. Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
- II. Auferir, a qualquer título, vantagem indevida, em benefício próprio ou de terceiros, no exercício das funções parlamentares;
- III. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- IV. Omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações pertinentes ao mandato;
- V. Incidir em desacato à Câmara Municipal;
- VI. Praticar ato de corrupção, suborno ou conluio em troca de apoio político;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

- VII. Praticar irregularidades graves que comprometam a dignidade da função parlamentar;
- VIII. Incorrer nas situações previstas no art. 55 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DOS ATENTADOS CONTRA O DECORO PARLAMENTAR

Art. 10º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I. Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões discriminatórias, incompatíveis com a dignidade do cargo;
- II. Incitar à violência, ao ódio ou à desordem social;
- III. Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar veementemente, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV. Divulgar informações falsas ou enganosas que atinjam a honra, a imagem ou a reputação de terceiros, especialmente de colegas parlamentares, servidores ou instituições públicas, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas digitais;
- V. Comparecer às sessões ou reuniões em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes que comprometam a dignidade ou o regular exercício das funções parlamentares;
- VI. Utilizar-se do cargo para coagir ou constranger servidores ou cidadãos;
- VII. Valer-se das prerrogativas ou poderes inerentes ao cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou pessoa sob sua ascendência hierárquica, com o objetivo de obter qualquer tipo de favorecimento;
- VIII. Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- IX. Oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagem indevida com o fim de influenciar ato ou omissão funcional no exercício do mandato parlamentar;
- X. Praticar ato deliberado destinado a impedir, dificultar ou obstruir o regular andamento das sessões plenárias ou reuniões de comissões;
- XI. Empregar bens, serviços ou recursos públicos afetos à Câmara Municipal em proveito próprio ou de terceiros, em desacordo com sua finalidade pública;
- XII. Empregar bens, serviços ou recursos públicos afetos à Câmara Municipal em proveito próprio ou de terceiros, em desacordo com sua finalidade pública;
- XIII. Obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- XIV. Praticar, mesmo fora das dependências da Câmara, ato que atente gravemente contra a dignidade do mandato.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, consideram-se incluídas nas hipóteses deste artigo as condutas praticadas em ambientes virtuais e redes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

sociais, quando atentarem contra a dignidade do mandato ou da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 11º. O Vereador está sujeito às seguintes penalidades:

- I. Advertência pessoal;
- II. Advertência em plenário;
- III. Desagravo Público através de imprensa
- IV. Suspensão do mandato de cinco a quinze dias;
- V. Cassação do mandato.

§1º. As penalidades serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, considerando antecedentes e circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§2º. As penalidades previstas nos incisos III, IV e V serão aplicadas após processo disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa.

§3º. As infrações praticadas por meio digital ou em redes sociais, em razão de seu potencial de ampla divulgação e repercussão negativa à imagem do Parlamento, poderão ser consideradas circunstância agravante para fins de aplicação da penalidade.

Art. 12. Incide na penalidade de advertência pessoal o vereador que:

- I. Usar expressões insultuosas;
- II. Ofender por atos ou palavras, outro vereador, comissão, mesa e/ou a própria câmara;
- III. Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das Comissões;
- IV. Acusar levianamente outro vereador, sem indicação de elemento de prova válida.

Art. 13º. Incorre penalidade de advertência de plenário, o vereador que reincidir em infração ao artigo anterior.

Art. 14º. Aplicar-se-á pena de Desagravo Público através da imprensa ao vereador que:

- I. Já foi advertido em plenário por 02 (duas) vezes;
- II. Praticar, nas dependências da Câmara, ato incompatível com a compostura pessoal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

III. Faltar, sem motivo justificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas numa mesma sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 15º. É passível de suspensão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias, o vereador que:

- I. Reincidir em infração ao artigo anterior;
- II. Revelar o conteúdo de debate, deliberação, documento ou informação que, por disposição geral ou decisão da Câmara, deve permanecer sob sigilo.

Art. 16º. Sujeitar-se a cassação o vereador que:

- I. Infringir qualquer dispositivo da Lei Orgânica do Município, especialmente aqueles que dispõem sobre a probidade administrativa, o exercício do mandato e os deveres parlamentares;
- II. Atentar contra o decoro parlamentar, exercendo a prática dos atos supracitados;
- III. Deixar de comparecer, salvo em caso de licença, missão oficial autorizada, doença devidamente comprovada ou investidura em cargo permitido pela Lei Orgânica, a um terço das sessões ordinárias realizadas durante uma sessão legislativa, caracterizando abandono do mandato.

Art. 17º. As penalidades de advertência pessoal poderão ser aplicadas diretamente pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º. A aplicação da advertência plenária e da Desagravo Público (com divulgação na imprensa oficial) dependerá de deliberação do Plenário, mediante maioria simples, após parecer da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º. As penalidades de suspensão e cassação do mandato dependerão de deliberação do Plenário, observando-se os trâmites regimentais e o contraditório ao parlamentar envolvido.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18º. O processo disciplinar será instaurado por representação da Mesa Diretora, de partido político representado na Câmara, de cidadão ou entidade da sociedade civil, devidamente instruída com indícios e provas do fato.

Art. 19º. Recebida a representação, a Comissão de Ética Parlamentar poderá:

- I. Arquivar a denúncia, se considerada improcedente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA
PALÁCIO VER. MAURÍCIO TARGINO DOS SANTOS

- II. Instaurar processo disciplinar, garantindo ampla defesa ao representado;
- III. Emitir parecer conclusivo, propondo arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 20º. O Plenário deliberará sobre as penalidades de suspensão ou perda de mandato, por maioria absoluta ou 2/3, conforme o caso.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Regimento Interno da Câmara ou, subsidiariamente, pela legislação aplicável.

Art. 22º. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão de Ética Parlamentar poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, apoio de Técnicos ou profissionais especializados de outros órgãos públicos, inclusive dados relacionados a pesquisa de conteúdo, proteção de dados sensíveis, e demais perícias que se fizerem necessárias.

Art. 23º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Serrinha/RN, 06 de agosto de 2025.

VIVIANE KARLA SANTOS DE LIMA RIBEIRO PRESIDENTE